



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

quinta-feira, 9 de março de 2017

nº 1347 - ano VII

DOeTCE-RO

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Municipal Pág. 1

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO

>>Concessão de Diárias Pág. 5

>>Avisos Pág. 6

>>Extratos Pág. 6

CORREGEDORIA-GERAL

>>Gabinete da Corregedoria Pág. 6

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 04197/15- TCE-RO

SUBCATEGORIA: Parcelamento de Débito

ASSUNTO: Parcelamento de Débito – Processo nº 00979/2009

JURISDICIONADO: Poder Legislativo do Município de Chupinguaia

RESPONSÁVEL: Darci Pedro da Rosa - CPF nº 488.148.909-78

RELATOR: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DM-GCFCS-TC 00030/17

PARCELAMENTO DE DÉBITO. INADIMPLÊNCIA. CANCELAMENTO DO PARCELAMENTO. NOTIFICAÇÃO DO DEVEDOR SOLIDÁRIO. APENSAMENTO AO PROCESSO DAS CONTAS.

Tratam os autos do pedido de Parcelamento de Débito, apurado nos autos nº 0979/2009/TCE-RO, requerido pelo Senhor Darci Pedro da Rosa, Vereador do Poder Legislativo do Município de Chupinguaia, deferido nos termos da DM-GCFCS-TC 00320/15, fls. 25/26, em 24 parcelas.

2. Devidamente notificado do teor da decisão o Senhor Darci Pedro da Rosa encaminhou a esta Corte, em março de 2016, comprovante de pagamento de 1 (uma) parcela, acostado às fls. 37.

3. Consoante Certidão emitida pelo Departamento da 1ª Câmara, acostada à fl. 47, o Responsável deixou de apresentar a esta Corte comprovante de recolhimento das demais parcelas.

3.1. Ante a inadimplência constatada, esta Relatoria expediu a Decisão Monocrática DM-GCFCS-TC 00180/16, de forma a determinar ao Senhor Darci Pedro da Rosa o encaminhamento dos comprovantes de pagamento das parcelas em atraso, "advertindo-o que a não apresentação poderá implicar no cancelamento dos termos estabelecidos na DM-GCFCS-TC 00320/15, com a impossibilidade de novo parcelamento da dívida antes do julgamento do Processo nº 0979/2009/TCE-RO".

3.2. Por meio do Ofício nº 0760/2016/D1ªC-SPJ, acostado à fl. 56, esta Corte levou o teor da DM-GCFCS-TC 00180/16 ao conhecimento do Senhor Darci Pedro da Rosa, o qual, nos termos da Certidão acostada à fl. 58, não apresentou os comprovantes requeridos pela aludida Decisão.

4. Assim, os autos vieram a este Gabinete para deliberação quanto ao inadimplemento do parcelamento concedido ao Senhor Darci Pedro da Rosa.

É a síntese dos fatos.

5. A apresentação dos demonstrativos de pagamento é condição imperativa para manutenção do parcelamento, sendo que a não comprovação de liquidação das parcelas implica no seu cancelamento.

5.1. Após o cancelamento, o Interessado, caso deseje realizar novo parcelamento do débito, deverá solicitá-lo junto a Fazenda Pública do Município em que o débito foi apurado, que aplicará a legislação local vigente ou, na inexistência da norma que trate da matéria, poderá fundamentar-se na Resolução nº 231/2016/TCE-RO.

6. Portanto, considerando que o Responsável encontra-se em situação de inadimplência quanto ao parcelamento deferido nestes autos, DECIDO:



Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

PRESIDENTE

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

VICE-PRESIDENTE

Cons. PAULO CURTI NETO

CORREGEDOR

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUIDOR

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

DAVI DANTAS DA SILVA

AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO

OMAR PIRES DIAS

AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

PROCURADORA

YVONETE FONTINELLE DE MELO

PROCURADORA

SÉRGIO UBIRATÁ MARCHIORI DE MOURA

PROCURADOR

ERNESTO TAVARES VICTORIA

PROCURADOR

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Municipal

Município de Chupinguaia



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br



Documento assinado eletronicamente, utilizando
certificação digital da ICP-Brasil.

I - Considerar descumpridos os termos da DM-GCFCS-TC 00320/15, que deferiu ao Senhor Darci Pedro da Rosa o parcelamento do débito apurado no Processo nº 0979/2009/TCE-RO, em razão da não comprovação do pagamento das cotas fixadas;

II - Dar ciência do teor desta Decisão aos interessados via Diário Oficial;

III - Dar ciência desta Decisão, via ofício, ao Responsável do débito apurado no processo nº 0979/2009/TCE-RO, Senhor Darci Pedro da Rosa - CPF: 488.148.909-78;

IV - Noticiar o Senhor Antônio Francisco Bertozzi, devedor solidário, dando-lhe ciência do inadimplemento das parcelas deferidas em favor do Senhor Darci Pedro da Rosa e o consequente cancelamento deste Parcelamento;

V - Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que extraia cópia desta Decisão Monocrática e junte-a aos autos nº 0979/2009/TCE-RO;

VI - Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que realize o apensamento dos presentes autos ao Processo nº 0979/2009/TCE-RO, lavrando-se os respectivos Termos de Apensamento.

Publique-se. Certifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 8 de março de 2017.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
CONSELHEIRO RELATOR

Município de Nova União

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. : 2748/2015-@-TCE-RO
CATEGORIA : Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA : Gestão Fiscal
ASSUNTO : Gestão Fiscal – Exercício de 2015
JURISDICIONADO : Poder Legislativo Municipal de Nova União
RESPONSÁVEL : Pedro Viana Siqueira
Vereador Presidente
CPF n. 573.831.382-87
RELATOR : Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

Ementa: Gestão Fiscal, exercício de 2015. Poder Legislativo Municipal de Nova União. Dados utilizados para instruir a Prestação de Contas do Ente, do exercício correspondente, analisada no processo 1116/2016@-TCE-RO. Atingimento de sua finalidade. Arquivamento.

DM-GCBAA-TC 00031/17

Tratam os autos de informações atinentes à Gestão Fiscal, exercício de 2015, do Poder Legislativo Municipal de Nova União, utilizadas para subsidiar o julgamento da Prestação de Contas do Ente, objeto do processo

n. 1116/2016@-TCE-RO, do citado ano, de responsabilidade do Sr. Pedro Viana Siqueira, Chefe do Poder Legislativo Municipal.

2. No exercício de sua função fiscalizadora, a Secretária Geral de Controle Externo promoveu a análise dos autos e, por meio de DESPACHO, sugeriu seu arquivamento em razão do atingimento de sua finalidade, in verbis:

Tratam os presentes autos de acompanhamento da Gestão Fiscal do Poder Legislativo do Município de Nova União, relativo ao exercício de 2015.

Considerando que os presentes autos subsidiaram a análise técnica da prestação de contas do aludido ente, exercício de 2015, a qual já fora inclusive apreciada por este egrégio Tribunal de Contas (Acórdão AC1-TC 838/16, processo n. 1116/16);

Considerando que o objeto do presente processo se exauriu, após o devido acompanhamento realizado de maneira automática pelo sistema

SIGAP-Gestão Fiscal, bem como após análise consolidada realizada pelo Corpo Técnico, a qual subsidiou a instrução técnica das contas anuais da Câmara, como dito no parágrafo acima;

Considerando que a manutenção destes autos com carga para esta Secretária Regional de Controle Externo não se faz mais necessária, haja vista a apreciação das contas anuais a que se refere;

É que se encaminham estes autos para que sejam devidamente arquivados na forma regimental, após a devida autorização do eminente Conselheiro Relator, por ser medida adequada à racionalização administrativa e de acordo com os princípios constitucionais da eficiência (art. 37, caput, da CF) e da regular duração processual (art. 5º, LXXVIII, da CF). (sic).

3. Pois bem. De fato, as Contas do Poder Legislativo Municipal de Nova União, exercício financeiro de 2015, atuada sob o n. 1116/2016@-TCE-RO, foram julgadas por esta Corte na 15ª Sessão da Primeira Câmara de 16.8.2016, oportunidade em que se proferiu o Acórdão AC1-TC 00838/16.

4. Observa-se, ainda, que esta decisão não afeta interesse da parte, visto tratar-se de arquivamento de processo em que os dados serviram, unicamente, para subsidiar a análise da respectiva Conta Anual.

5. Dessa forma, acolhendo as razões expostas em DESPACHO pela Secretária Regional de Controle Externo de Ji-Paraná, DECIDO:

I - Arquivar os autos, porquanto os dados relativos à Gestão Fiscal, exercício de 2015, do Poder Legislativo Municipal de Nova União atenderam sua finalidade, qual seja, de subsidiar a análise técnica da respectiva Prestação de Contas Anual, objeto do processo

n. 1116/2016@-TCE-RO julgada por esta Corte de Contas.

II – Determinar à Assistência de Apoio Administrativo deste Gabinete que adote as seguintes providências:

2.1. Publique esta decisão;

2.2. Encaminhe os autos ao Departamento da Primeira Câmara, visando à extração de cópia desta decisão e juntada ao processo n. 1116/2016@-TCE-RO, e cumprimento do item I.

Porto Velho (RO), 21 de fevereiro de 2017.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto
Matrícula 468

Município de Nova União

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO : 5.311/2005/TCE-RO e 3.024/2014/TCE-RO.
 ASSUNTO : Tomada de Contas Especial e Pedido de Parcelamento.
 UNIDADE : Prefeitura Municipal de Nova União-RO.
 INTERESSADOS : Senhor Ezequias Miranda, CPF n. 450.706.017-68;
 Senhor Juliano Christe, CPF n. 034.202.768-93 e outros.
 RELATOR : Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 62/2017/GCWCS

I – DO RELATÓRIO

1. Trata-se de Tomada de Contas Especial julgada irregular, com consequente imputação de débitos e multas aos responsáveis, por meio dos itens II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX e XX, do Acórdão n. 35/2013-2ª CM, às fls. ns. 6.221 a 6.224, posteriormente, alterado pelo Acórdão n. 09/2014-Pleno, à fl. n. 6.271, proferido no bojo dos autos n. 3533/2013/TCE-RO – Recurso de Revisão.

2. Por meio do Despacho Ordinatório, às fls. ns. 6.515 a 6.515-v, a Relatoria determinou o arquivamento temporário dos vertentes autos no DEAD, para que aquele setor acompanhasse o presente feito, ante a inexistência de outras providências a serem adotadas pela Corte de Contas.

3. Não obstante e de posse dos autos em tela, o DEAD detectou que havia algumas pendências deliberativas em face dos Senhores Ezequias Miranda, CPF n. 450.706.017-68 e Juliano Christe, CPF n. 034.202.768-93 e, por isso, devolveu o feito em testilha ao Gabinete da Relatoria, conforme Informação acostada, às fls. ns. 6.520 a 6.521-v.

4. Tendo em vista que o Processo n. 3.024/2014/TCE-RO trata-se do parcelamento do débito e da multa imputadas ao Senhor Ezequias Miranda, CPF n. 450.706.017-68, decorrente do Acórdão n. 35/2013-2ª CM, às fls. ns. 6.221 a 6.224, posteriormente, alterado pelo Acórdão n. 09/2014-Pleno, à fl. n. 6.271, proferido no bojo dos autos n. 5.311/2005/TCE-RO, a relatoria requisitou o mencionado processo de parcelamento, para análise e deliberação conjunta com este último.

5. Por força do disposto no Provimento n. 03, de 2013, inciso II, segundo o qual o Ministério Público de Contas se abstém de se manifestar nos processos relativos à quitação de multas, não se submeteu o presente processo à oitiva prévia do MPC.

6. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete.

É o relatório.

II – DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

7. Impende dizer, por prevalente, que a presente Decisão Monocrática possui o desiderato de sanear o vertente feito, porquanto ainda há incidentes processuais que pendem de deliberação, como passo a fundamentar.

II.1 – Do Senhor Ezequias Miranda

8. De início, consigno que o débito imputado, por meio do item III do Acórdão n. 35/2013-2ªCM, alterado pelo Acórdão n. 09/2014-Pleno, em face do Senhor Ezequias Miranda, CPF n. 450.706.017-68, já foi adimplido pelo jurisdicionado em testilha e, por derradeiro, lhe foi dado quitação, na forma da Decisão Monocrática n. 261/2015/GCWCS, à fl. n. 6.428.

9. Quanto aos demais itens do Acórdão n. 35/2013-2ªCM, especificamente o V, XV e XVI, por intermédio dos quais se imputou débito e multa em face do Senhor Ezequias Miranda, CPF n. 450.706.017-68, essas responsabilidades foram objeto de pedido de parcelamento autuado e processo sob os autos do Processo n. 3.024/2014/TCE-RO .

10. Após deferimento do pedido de parcelamento dos débitos e das multas originadas do Acórdão n. 35/2013-2ª CM, às fls. ns. 6.221 a 6.224, posteriormente, alterado pelo Acórdão n. 09/2014-Pleno, à fl. n. 6.271, o Senhor Ezequias Miranda, CPF n. 450.706.017-68, apresentou, às fls. ns. 36 a 45, comprovantes de depósitos bancários, demonstrou que adimplemento integral das multas que lhe foram impostas, por meio dos itens XV e XVI do aludido Acórdão n. 35/2013-2ª CM, às fls. ns. 6.221 a 6.224, posteriormente, alterado pelo Acórdão n. 09/2014-Pleno, à fl. n. 6.271.

11. Com relação aos débitos, o Poder Executivo do Município de Nova União, por intermédio do Ofício n. 283/GAB/2015, à fl. n. 6.410, noticiou que o Senhor Ezequias Miranda, CPF n. 450.706.017-68, recolheu aos cofres da municipalidade o valor de R\$3.641,59 (três mil, seiscentos e quarenta e um reais e cinquenta e nove centavos), derivados das imputações de dano constante no Acórdão n. 35/2013-2ª CM, às fls. ns. 6.221 a 6.224, posteriormente, alterado pelo Acórdão n. 09/2014-Pleno, à fl. n. 6.271.

12. Disso decorre, com efeito, que o jurisdicionado em tela, Senhor Ezequias Miranda, CPF n. 450.706.017-68, adimpliu integralmente com os valores que lhe foi atribuído, por meio do mencionando Acórdão, razão pela qual a quitação, com consequente baixa de responsabilidade, de tais créditos é medida que se impõe, conforme dicção inserta no art. 35 do RITC.

13. No que tange ao suposto recolhimento a maior, por parte do jurisdicionado em comento, em relação ao débito inseto no item III do multicitado Acórdão, consoante indiciou à SGCE, à fl. 6.425, por se tratar de assunto de interesse particular do agente em tela, não tutelado, dessarte, por esta Corte de Contas, cabe à parte peticionar eventual pedido de ressarcimento junto à Administração Fazendária pertinente, para que essa delibere sobre o tema.

II.2 – Do Senhor Juliano Christe

14. Com relação à responsabilidade imputada ao Senhor Juliano Christe, CPF n. 034.202.768-93, por meio do item II do Acórdão n. 35/2013-2ª CM, consta nos autos, à fl. 6.308, o Ofício n. 505/2014, da Assessoria Jurídica do Município de Nova União-RO, comunicando que os débitos decorrentes do Acórdão n. 35/2013-2ª CM, alterado pelo Acórdão n. 09/2014-Pleno, em nome do Senhor Juliano Christe foram quitados no bojo dos autos do processo de Execução Fiscal n. 0003773-14.2007.822.0004.

15. Diante disso, a Relatoria por meio da DM n. 182/2015/GCWCS, à fl. n. 6.375, determinou a realização de diligência para identificar a origem do débito que embasou a citada Execução Fiscal. Para tanto, o DEAD expediu o Ofício n. 194/2015/DEAD, à fl. n. 6.407.

16. Em resposta, a Municipalidade informou, às fls. ns. 6.420 a 6.421, que o débito em questão originou-se da CDA n. 011/2006, no valor de R\$ 2.452,11 (dois mil, quatrocentos e cinquenta e dois reais e onze centavos), afeta ao processo administrativo n. 423/2005, que trata do mesmo conteúdo do Processo n. 5.311/2005/TCERO.

17. Com o intuito de se aclarar melhor a situação em apreço, a Relatoria determinou a realização de nova diligência, com vistas à obtenção de relatório circunstanciado decorrente do processo administrativo n. 423/2005, o que foi devidamente requisitado pelos Ofícios ns. 1.203/2015/D2ªCM-SPJ e 034/2016/D2ªCM-SPJ, às fls. ns. 6.493 e 6.502, e atendido pela Municipalidade, consoante se depreende do Ofício n. 086/2016-PMNU, às fls. ns. 6.505 a 6.512.

18. A par do conjunto probatório acostado nos autos, notadamente a informada, às fls. ns. 6.420 a 6.421, de que o débito em questão, decorrente da CDA n. 011/2006, no valor de R\$ 2.452,11 (dois mil, quatrocentos e cinquenta e dois reais e onze centavos), relativa ao presente feito, foi adimplida pelo Senhor Juliano Christe, no bojo dos autos do processo de Execução Fiscal n. 0003773-14.2007.822.0004.

19. Diante do pagamento integral do débito imputado ao jurisdicionado em testilha, por intermédio do item II do Acórdão n. 35/2013-2ª CM, às fls. ns. 6.221 a 6.224, posteriormente, alterado pelo Acórdão n. 09/2014-Pleno, à

fl. n. 6.271, deve ser dada quitação ao agente em voga, com consequente baixa de responsabilidade, na forma do art. 35 do RITC.

II.III – Do arquivamento temporário

20. Por meio do ofício n. 86/2016/PGM, à fl. n. 6.508, a Procuradoria Jurídica do Município de Nova União-RO, ratificou os documento protocolares ns. 10880/15, à fl. n. 6.431; 11025/15, à fl. n. 6.436; 11027, à fl. n. 6.454, e 11031/15, à fl. n. 6467, ao noticiar os ajuizamentos das Ações de Cobranças dos créditos decorrentes das responsabilizações constantes no Acórdão n. 35/2013 - 2ª Câmara, às fls. ns. 6.221 a 6.224, em atenção à determinação desta Corte.

21. De igual modo, por intermédio do Ofício n. 82/2015/PGTCE, à fl. 6.494, a Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia, junto ao Tribunal de Contas, informou que as CDA's ns. 20150205812197, 20150205812198, 20150205812199 e 20150205812201, relativas aos valores das multas impostas via Acórdão n. 35/2013 - 2ª Câmara, às fls. ns. 6.221 a 6.224, foram devidamente protestadas, na esteira do que foi ordenado pelo Tribunal.

22. Disso decorre, com efeito, a assertiva de que foram adotadas as providências tendentes à cobrança dos créditos referentes ao Acórdão n. 35/2013 - 2ª Câmara.

23. Desse modo, ante a inexistência de outras medidas a serem tomadas por este Egrégio Tribunal de Contas, in casu, senão aguardar os resultados das ações executivas de cobrança e dos protestos alhures mencionados, determino o retorno dos autos em testilha ao DEAD, para que promova seu arquivamento temporário, devendo por ali permanecerem para acompanhamento do feito.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, pelos fundamentos veiculados em linhas precedentes, DECIDO:

I – CONCEDER A QUITAÇÃO, com consequente baixa de responsabilidade:

a) Em favor do Senhor Ezequias Miranda, CPF n. 450.706.017-68, dos débito e multas a si imputado, por meio dos itens V, XV e XVI do Acórdão n. 35/2013-2ª CM, às fls. ns. 6.221 a 6.224, posteriormente, alterado pelo Acórdão n. 09/2014-Pleno, à fl. n. 6.271, com fundamento no art. 35, caput, do RITC, tendo em vista o seu integral recolhimento, conforme informação constante no Ofício n. 283/GAB/2015, à fl. n. 6.410, expedido pelo Município de Nova União-RO e comprovantes de pagamentos constantes nos autos do Processo n. 3.024/2014/TCE-RO ;

b) Em favor do Senhor Juliano Christe, CPF n. 034.202.768-93, do débito a si imputado, por meio do item II do Acórdão n. 35/2013-2ª CM, às fls. ns. 6.221 a 6.224, posteriormente, alterado pelo Acórdão n. 09/2014-Pleno, à fl. n. 6.271, com fundamento no art. 35, caput, do RITC, tendo em vista o seu integral recolhimento, conforme informação prestada pelo Município de Nova União-RO, às fls. ns. 6.420 a 6.421, de que o débito em questão, inscrito sob a CDA n. 011/2006, foi adimplida no bojo dos autos do processo de Execução Fiscal n. 0003773-14.2007.822.0004.

II – DETERMINAR ao Departamento do Pleno desta Corte de Contas que adote as medidas necessárias, tendentes à baixa de responsabilidade dos débitos e multas tratadas no item e subitens anteriores; ao depois, remetam os autos ao DEAD, devendo ali permanecer sobrestado, para acompanhamento do feito;

III – APENSE ao presente processo de n. 5.311/2005/TCE-RO, os autos do Processo n. 3.024/2014/TCE-RO, o que deverá ser levado a efeito pela DDP;

IV – DÊ-SE CIÊNCIA, via DOeTCE-RO, desta Decisão aos interessado, Senhores Ezequias Miranda, CPF n. 450.706.017-68 e Juliano Christe, CPF n. 034.202.768-93;

V – PUBLIQUE-SE, na forma regimental;

VI – JUNTE-SE a presente decisão aos autos de n. 5.311/2005/TCE-RO e reproduza cópia nos autos do Processo n. 3.024/2014/TCE-RO;

VII – À ASSISTÊNCIA DE GABINETE, a fim de que CUMPRA as determinações insertas nos itens IV a VI, da parte dispositiva da presente Decisão, REMETENDO, após, os autos à DDP para cumprimento do item III e, ao depois, para o Departamento do Pleno, a fim de adotar as medidas legalmente previstas ao cumprimento do item I e II deste Decisum.

Porto Velho-RO, 7 de março de 2017.

Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Relator

Município de Primavera de Rondônia

DECISÃO MONOCRÁTICA

Protocolo nº : 12.466/2015

Unidade : Prefeitura Municipal de Primavera de Rondônia

Responsável : Manoel Lopes de Oliveira – Prefeito Municipal

Assunto : Comunicado de Irregularidade oriundo da Ouvidoria de Contas – Memorando nº 187/2015/GOUV

Relator : Conselheiro Paulo Curi Neto

DM-GPCN-TC 00051/17

Cuida este expediente de comunicado proveniente da Ouvidoria desta Corte (Memorando nº 187/2015/GOUV), no qual consta a notícia de graves problemas que impedem o bom funcionamento da Unidade Básica de Saúde Manoel de Lara (conserto do autoclave e do gerador de energia e aquisição de geladeira especial para acondicionar as vacinas).

O Sr. Manoel Lopes de Oliveira – Prefeito Municipal, foi notificado por várias vezes para apresentar esclarecimentos (Ofícios nºs 322/GPCN-2015, 350/GPCN-2015, 003/GPCN-2016 e 296/GPCN-2016).

Em resposta, a municipalidade encaminhou os documentos protocolados nesta Corte sob nºs 12.901/2015, 13.418/2016, 1.639/2016, 10.366/2016, 11.045/2016 e 2.108/2017.

Verifica-se da documentação encaminhada que o município, dentro de suas possibilidades, adotou as medidas necessárias para resolver os problemas noticiados.

Diante disso, tendo em vista que os esclarecimentos prestados pelo Sr. Prefeito Municipal de Primavera de Rondônia evidenciaram que a maior parte das pendências foi equacionada, o que denota a desnecessidade de autuação desta documentação e considerando que o rigor na racionalização da atuação desta Corte deve ser a tônica para decidir onde concentrar nossos valiosos e escassos esforços, determino o arquivamento da presente documentação.

Publique-se e dê-se ciência desta decisão, via ofício, ao Ministério Público de Contas e à Ouvidoria desta Corte.

Porto Velho, 08 de março de 2017.

Paulo Curi Neto
Conselheiro

Atos da Secretaria-Geral de Administração e Planejamento

Concessão de Diárias

DIÁRIAS

CONCESSÕES DE DIÁRIAS

Processo:566/2017
 Concessão: 32/2017
 Nome: MOISES RODRIGUES LOPES
 Cargo/Função: TECNICO DE CONTROLE EXTERNO/CDS 5 - Secretario Regional de
 Atividade a ser desenvolvida: Ministrara apresentação sobre os recursos do FUNDEB, no Encontro dos Dirigentes Municipais de Educação.
 Origem: Porto Velho - RO
 Destino: Ji-Paraná - RO
 Meio de transporte: Terrestre
 Período de afastamento: 09/03/2017 - 11/03/2017
 Quantidade das diárias: 2,5

Processo:566/2017
 Concessão: 32/2017
 Nome: OSCAR CARLOS DAS NEVES LEBRE
 Cargo/Função: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO/CDS 5 - Secretario Regional de
 Atividade a ser desenvolvida: Ministrara apresentação sobre os recursos do FUNDEB, no Encontro dos Dirigentes Municipais de Educação.
 Origem: Vilhena - RO
 Destino: Ji-Paraná - RO
 Meio de transporte: Terrestre
 Período de afastamento: 09/03/2017 - 11/03/2017
 Quantidade das diárias: 2,5

Processo:559/2017
 Concessão: 31/2017
 Nome: MICHEL LEITE NUNES RAMALHO
 Cargo/Função: TECNICO DE CONTROLE EXTERNO/FG 2 - CHEFE DE DIVISAO
 Atividade a ser desenvolvida: Auditoria de Conformidade no Instituto de Previdência Social do Município de Nova Brasilândia do Oeste e Alvorada do Oeste - RO.
 Origem: Porto Velho - RO
 Destino: Nova Brasilândia e Alvorada do Oeste - RO
 Meio de transporte: Terrestre
 Período de afastamento: 05/03/2017 - 11/03/2017
 Quantidade das diárias: 6,5

Processo:559/2017
 Concessão: 31/2017
 Nome: OSMARINO DE LIMA
 Cargo/Função: MOTORISTA/MOTORISTA
 Atividade a ser desenvolvida: Auditoria de Conformidade no Instituto de Previdência Social do Município de Nova Brasilândia do Oeste e Alvorada do Oeste - RO.
 Origem: Porto Velho - RO
 Destino: Nova Brasilândia do Oeste e Alvorada do Oeste - RO
 Meio de transporte: Terrestre
 Período de afastamento: 05/03/2017 - 11/03/2017
 Quantidade das diárias: 6,5

Processo:560/2017
 Concessão: 30/2017
 Nome: GISLENE RODRIGUES MENEZES
 Cargo/Função: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO/AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO
 Atividade a ser desenvolvida: Auditoria de Conformidade no Instituto de Previdência do Município de Ariquemes e Monte Negro - RO.
 Origem: Porto Velho - RO
 Destino: Ariquemes e Monte Negro - RO
 Meio de transporte: Terrestre

Período de afastamento: 05/03/2017 - 11/03/2017
 Quantidade das diárias: 6,5

Processo:560/2017
 Concessão: 30/2017
 Nome: ALBANO JOSE CAYE
 Cargo/Função: MOTORISTA/MOTORISTA
 Atividade a ser desenvolvida: Auditoria de Conformidade no Instituto de Previdência do Município de Ariquemes e Monte Negro - RO.
 Origem: Porto Velho - RO
 Destino: Ariquemes e Monte Negro - RO
 Meio de transporte: Terrestre
 Período de afastamento: 05/03/2017 - 11/03/2017
 Quantidade das diárias: 6,5

Processo:561/2017
 Concessão: 29/2017
 Nome: ALEXANDRE HENRIQUE MARQUES SOARES
 Cargo/Função: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO/AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO
 Atividade a ser desenvolvida: Auditoria de Conformidade no Instituto de Previdência Social do Município de São Francisco do Guaporé e Seringueiras - RO.
 Origem: Porto Velho - RO
 Destino: São Francisco do Guaporé e Seringueiras - RO
 Meio de transporte: Terrestre
 Período de afastamento: 05/03/2017 - 11/03/2017
 Quantidade das diárias: 6,5

Processo:561/2017
 Concessão: 29/2017
 Nome: DANIEL DE OLIVEIRA KOCHER
 Cargo/Função: MOTORISTA/MOTORISTA
 Atividade a ser desenvolvida: Auditoria de Conformidade no Instituto de Previdência Social do Município de São Francisco do Guaporé e Seringueiras - RO.
 Origem: Porto Velho - RO
 Destino: São Francisco do Guaporé e Seringueiras - RO
 Meio de transporte: Terrestre
 Período de afastamento: 05/03/2017 - 11/03/2017
 Quantidade das diárias: 6,5

Processo:563/2017
 Concessão: 28/2017
 Nome: WESLER ANDRES PEREIRA NEVES
 Cargo/Função: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO/AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO
 Atividade a ser desenvolvida: Auditoria de Conformidade no Instituto de Previdência Social do Município de Mirante da Serra e Nova União - RO.
 Origem: Porto Velho - RO
 Destino: Mirante da Serra e Nova União - RO
 Meio de transporte: Terrestre
 Período de afastamento: 05/03/2017 - 11/03/2017
 Quantidade das diárias: 6,5

Processo:563/2017
 Concessão: 28/2017
 Nome: SAMIR ARAUJO RAMOS
 Cargo/Função: MOTORISTA/MOTORISTA
 Atividade a ser desenvolvida: Auditoria de Conformidade no Instituto de Previdência Social do Município de Mirante da Serra e Nova União - RO.
 Origem: Porto Velho - RO
 Destino: Mirante da Serra e Nova União - RO
 Meio de transporte: Terrestre
 Período de afastamento: 05/03/2017 - 11/03/2017
 Quantidade das diárias: 6,5

Processo:564/2017
 Concessão: 27/2017
 Nome: MARIVALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA
 Cargo/Função: MOTORISTA/MOTORISTA
 Atividade a ser desenvolvida: Diligência visando entrega do Mandado de Audiência e Citação n. 0004/2017/DP-SPJ.
 Origem: Porto Velho - RO

Destino: Distrito de Nova Califórnia - RO
 Meio de transporte: Terrestre
 Período de afastamento: 06/03/2017 - 08/03/2017
 Quantidade das diárias: 2,5

Processo:575/2017
 Concessão: 26/2017
 Nome: EDILSON DE SOUSA SILVA
 Cargo/Função: CONSELHEIRO/CONSELHEIRO PRESIDENTE
 Atividade a ser desenvolvida: Reunião da Comissão Central do Marco de Medição de Desempenho dos Tribunais de Contas - MMD-TC, a ser realizada no Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte - TCERN.
 Origem: Porto Velho - RO
 Destino: Natal - RN
 Meio de transporte: Aéreo
 Período de afastamento: 12/03/2017 - 15/03/2017
 Quantidade das diárias: 4

Processo:575/2017
 Concessão: 26/2017
 Nome: FERNANDO SOARES GARCIA
 Cargo/Função: CDS 6 - CHEFE DE GABINETE DA P/CDS 6 - CHEFE DE GABINETE DA P
 Atividade a ser desenvolvida: Reunião da Comissão Central do Marco de Medição de Desempenho dos Tribunais de Contas - MMD-TC, a ser realizada no Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte - TCERN.
 Origem: Porto Velho - RO
 Destino: Natal - RN
 Meio de transporte: Aéreo
 Período de afastamento: 12/03/2017 - 15/03/2017
 Quantidade das diárias: 4

Processo:575/2017
 Concessão: 26/2017
 Nome: JUSCELINO VIEIRA
 Cargo/Função: CDS 6 - SECRETARIO/CDS 6 - SECRETARIO
 Atividade a ser desenvolvida: Reunião da Comissão Central do Marco de Medição de Desempenho dos Tribunais de Contas - MMD-TC, a ser realizada no Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte - TCERN.
 Origem: Porto Velho - RO
 Destino: Natal - RN
 Meio de transporte: Aéreo
 Período de afastamento: 12/03/2017 - 15/03/2017
 Quantidade das diárias: 4

Avisos

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

AVISO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Nº 08/2017/SELICON

(Art. 26, caput, da Lei nº 8.666/93)

Processo nº 00166/2017.

A Secretária-Geral de Administração do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em cumprimento ao disposto no art. 26, caput, da Lei nº 8.666/93, em face dos poderes conferidos pela Portaria nº 83 publicado no DOeTCE-RO – nº 1077 ano VI, de 26 de janeiro de 2016, torna público a conclusão do procedimento de contratação direta, via inexigibilidade de licitação, com base no art. 25, II, do Estatuto Nacional de Licitações, formalizado nos autos do Processo Administrativo nº 00166/2017/TCE-RO, com a empresa SUPERCIA CAPACITAÇÃO E MARKETING LTDA - EPP, CNPJ n. 11.128.083/0001-15 para, por meio do Ministro Benjamin Zymler, ministrar o palestra sobre o tema "Tribunais de Contas: Instrumento de

Efetividade da Cidadania", com carga horária total de 1h00min, no valor total de R\$ 21.800,00 (vinte e um mil e oitocentos reais).

A despesa correrá pela Ação Programática: 01.122.1220.2640 – Capacitar os servidores do Tribunal de Contas e Jurisdicionados, Elemento de Despesa 3.3.90.39 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica, Nota de Empenho nº 00031/2017.

Porto Velho, 08 de março de 2017.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
 Secretária-Geral de Administração /TCE-RO

Extratos

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

EXTRATO DO SEGUNDO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 18/TCE-RO/2016

ADITANTES – O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA E A EMPRESA OFICINA ARQUITETURA E DESIGN LTDA.

DAS ALTERAÇÕES – Alteração das cláusulas Quarta (Do Valor), Quinta (Da Dotação Orçamentária), Sétima (Da vigência e eficácia) e Oitava (Da execução), ratificando as demais originalmente pactuadas.

DA VIGÊNCIA – A vigência do contrato será de 12 (doze) meses, iniciando-se a contagem a partir do recebimento da Ordem de Serviço pelo contratado, perdurando seus efeitos mesmo após seu encerramento, onde reste a possibilidade de responsabilização, como no caso da assistência técnica no período de garantia, por exemplo, tendo início e vencimento em dia de expediente, devendo-se excluir o primeiro e incluir o último".

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA – As despesas decorrentes do presente Contrato correrão por intermédio da Ação Programática: 01.122.1265.2981 – Gerir as Atividades de Natureza Administrativas; Elemento de Despesa 3.3.90.39 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoas jurídica, Nota de Empenho nº 374/2017.

DO PROCESSO – 2519/15.

DO FORO – Comarca de PORTO VELHO-RO.

ASSINAM – A Senhora JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA, Secretária-Geral de Administração/TCE-RO e a Senhora ANDREA MONTENEGRO BENNESBY DE ALMEIDA, representante da empresa OFICINA ARQUITETURA E DESIGN LTDA.

Porto Velho, 8 de março de 2017.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
 Secretária Geral de Administração/TCE-RO

Corregedoria-Geral

Gabinete da Corregedoria

ATOS

PROCESSO: 04036/14
 ASSUNTO: Processo Administrativo Disciplinar
 INTERESSADO: Corregedoria-Geral

DECISÃO N. 0036/2017-CG

1. Leandro Fernandes de Souza interpôs embargos de declaração em face da Decisão nº 0158/2016-CG, alegando OMISSÃO:

1) pois, não houve análise de todo conjunto probatório, não levando em consideração os antecedentes disciplinares e o estado de saúde do servidor;

2) já que nada foi dito quanto a sua alegação que “Todas as folhas de pontos suplementares apresentadas pelo servidor durante o período em que ele esteve exercendo o cargo de Assessor Técnico na Procuradoria-Geral do Ministério Público de Contas foram submetidas à apreciação de sua então Chefia imediata, ora responsável pelo controle e fiscalização dos atos de seus subordinados” e porque baseou-se em situações hipotéticas sem análise das provas e sem observar compensações de horário que “foram atestados/certificados pela própria chefia imediata”;

3) em razão da decisão ser omissa quanto à alegação que a servidora Flávia Andrea Barbosa Paes da Silva, Agente Administrativo, nível médio, sem formação jurídica e subordinada hierarquicamente à autoridade instauradora do PAD, não reúne conhecimentos mínimos necessários para compor a Comissão de Sindicância;

4) visto que “não existe nos autos relatados pela Comissão Processante que realizou aquela investigação, o menor indício de prova de que o servidor tenha agido dolosamente ou que se tenha beneficiado dos resultados, ou ainda agido de má-fé. Não há culpa do Servidor, e, se não há culpa essas são de falhas meramente formais que não causaram prejuízos para a Administração Pública. Portanto, não há que se falar em falsidade ideológica, e/ou, até mesmo, uma eventual recomendação que possa ensejar qualquer ato de improbidade administrativa, considerando-se ainda, que todos os serviços foram executados/efetivados, efetivamente em benefício do próprio Estado de Rondônia.” (Grifado) (negrito e sublinhado no original)

5) porque nada disse quanto ao art. 211, da LCE nº 68/1992;

6) uma vez que não foi apreciada sua alegação que “seus plantões foram cobertos por outros acadêmicos”;

7) dado que “foi julgado antecipadamente sem apreciação do pedido de investigação da conduta do servidor FERNANDO SOARES GARCIA, ocupante do cargo em comissão de Chefe de Gabinete de Conselheiro, sob o regime de ‘dedicação exclusiva’ (...), o qual estava na Audiência de Instrução e Julgamento no dia 02 de setembro de 2015, durante o horário de expediente desse Tribunal (7h30 às 13h30), para defesa de seus clientes Érika Patrícia Saldanha de Oliveira (Procuradora de Contas) e Linda Christian Felipe Rocha (Assessora Técnica), ambos servidores do Tribunal de Contas, na Ação Judicial n. 0011207-19.2014.8.22.0001, em curso no Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, conforme Termo de Audiência”;

8) pois a decisão embargada não se manifestou “quanto à tese levantada pelo embargante no que diz respeito ao direito ao adicional pela prestação de serviços extraordinários consagrado na Constituição Federal, no seu art. 7º, incisos XIII e XVI, e artigos 92 e 93 da Lei Complementar n. 68/92”;

9) já que nada foi dito quanto à suspeição do servidor Willian Afonso Pessoa, Presidente da Comissão de Sindicância;

10) em razão de não terem sido analisados os documentos de fls. 1.078/1.091 que “comprovam efetivamente que, nos mesmos dias e horários em que recebeu presença no Núcleo de Prática Jurídica da FARO, estava na Procuradoria-Geral do Ministério Público de Contas”;

11) visto que a CPPAD não buscou a verdade real e que deve ser absolvido porque há falhas no controle de acesso de servidores ao TCE-RO;

12) uma vez que “ao decidir o Exmo. Sr. Corregedor-Geral do TCE-RO pela prática dos atos descritos nos itens ‘a’ e ‘b’ da Portaria nº 25/2014/CG sem ao menos analisar os aspectos jurídicos invocados pela defesa”;

13) dado que não houve pronunciamento quanto a incidência dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade na aplicação do art. 166, da LCE nº 68/92, ofendendo assim o direito de defesa;

14) pois a decisão não acatou os itens I a VII do Pedido de Nulidade do Parecer da Corregedoria-Geral;

15) já que a decisão não se pronunciou quanto “a situação prevista no art. 57 da Lei Complementar n. 68/92, verbis: ‘Ao servidor matriculado em estabelecimento de Ensino Superior será concedido, sempre que possível, horário especial de trabalho, que possibilite a frequência normal às aulas’”;

16) em razão do ato praticado nas folhas de pontos complementares estarem revestidos de fé pública, pois apenas seguiu ordem superior;

17) visto que “Fundamentou-se a decisão embargada no documento enviado pela FARO no dia 30/09/2014, obtida de forma clandestina e criminosa pelo Presidente da CPS o servidor Willian Afonso Pessoa, sem a participação dos demais membros da Comissão de Sindicância, como prova convincente para formação da convicção do julgador, e de forma unilateral, desprovido de parecer jurídico da Procuradoria-Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas, aplicou a penalidade de suspensão de trinta dias ao embargante”;

18) porque não se pronunciou quanto ao documento de fls. 513, “onde a Subdiretora Acadêmica da FARO, Sra. Ana Célia Galdino Leite declara que era permitida a saída dos alunos antes do tempo determinado para o término do plantão, quando cumprisse a tarefa determinada para o dia. Ou seja, tal horário era flexível, já que bastava a entrega da peça jurídica que servia como cumprimento da carga horária da Prática Jurídica da FARO.” (grifos no original);

19) uma vez que não foi analisado o documento de fls. 114 do Processo nº 3151/2014;

20) dado que não foi analisada a alegação que todos os alunos matriculados em disciplinas no Núcleo de Prática Jurídica II receberam presença, não havendo registro de faltas em todo o 2º Semestre do ano de 2013;

21) pois baseada apenas no depoimento das testemunhas Christiane Piana Camurça Batista Pereira, Linda Christian Felipe Rocha, Geni Rosa de Oliveira Pires e Eloiza Lima Borges, “todas amigas íntimas da Procuradora de Contas”;

22) já que não analisada a conduta do servidor Hardilei de Sousa, “que invadiu o computador do embargante antes da realização de perícia técnica, após o horário normal de expediente (7h30 às 13h30), sorrateiramente e de forma criminosa, sem prévia anuência e conhecimento deste, e apagou todas as provas do comparecimento do embargante ao Tribunal de Contas”;

23) em razão da “ausência de assinatura da chefia imediata nas folhas de ponto suplementares criadas por ela, sem comunicação à Secretaria de Gestão de Pessoas – SEGESP”;

24) visto que não se manifestou quanto a “caso análogo”, com decisão do Poder Judiciário (processo nº 0001727-67.2012.8.22.0007 – Apelação), onde não foi reconhecido dano ao erário;

25) porque não há parecer da Assessoria Jurídica da Presidência quanto aos fatos;

26) uma vez que não foi analisada a situação de existência de litígio judicial entre o embargante e a Procuradora do Ministério Público de Contas Érika Patrícia Saldanha de Oliveira;

27) dado que a servidora Christiane Piana Camurça Batista Pereira não foi intimada para que “apresente sua defesa acerca da afirmação falsa, como testemunha em processo disciplinar, na audiência realizada no dia 06.11.2015, às 8h40, às fls. 212/213, por cometer em tese o crime previsto no art. 342, do Código Penal (falso testemunho), além da pena de suspensão prevista no art. 168, inciso V, da Lei Complementar 68/92”;

28) pois não foi analisada a situação prevista no art. 154, V, da LCE nº 68/92;

29) já que não analisou “50 dias em que o embargante efetivamente comprovou a realização de serviço extraordinário na Procuradoria-Geral do Ministério Público de Contas, sem a devida contraprestação financeira, aprofundando-se tão só no período em que estava no Núcleo de Prática Jurídica da FARO, realizando atividades complementares ao Curso de Direito após o horário normal de expediente” (grifo no original);

30) em razão de nada dizer quanto às testemunhas Geni Rosa de Oliveira Pires (fls. 237/237v) e Eloiza Lima Borges (fls. 238/239) terem sido ouvidas sem a presença do embargante e seu advogado;

31) visto que o ofício nº 018/GPEPSO/2014, que originou a instauração de procedimento disciplinar para apurar os fatos, não retrata a realidade;

32) porque não foi analisado “caso análogo”, com decisão do Tribunal de Contas (processo nº 1516/2013), onde constatou-se a inexistência de dano ao erário;

33) uma vez que não ficaram estabelecidas no termo de indiciamento quais condutas foram praticadas pelo embargante, prejudicando assim a ampla defesa;

34) dado que não se atentou ao fato que uma eventual sanção seria indevida, posto que o embargante não se apropriou de nenhum recurso público;

35) pois não se atentou que todos os servidores do Gabinete da Procuradoria-Geral do MPC estiveram no prédio em dias e horários distintos da jornada pré-estabelecida;

36) já que não se pronunciou quanto ao depoimento das testemunhas Vanda Gomes Souza, Maria Raimunda Santos Paiva e Luremberg Mendes Portigo, que afirmaram que ocasionalmente servidores podem ter ingressado ou saído do prédio do TCE-RO sem que tenha ocorrido anotação;

37) em razão da aplicação de penalidade não ter levado em consideração o estado de saúde do embargante, o aspecto da gravidade da falta, o grau de responsabilidade e a análise dos seus antecedentes funcionais; e,

38) visto que não analisou de forma individualizada todas as provas.

2. Em trecho de suas alegações, o servidor fez a seguinte afirmação:

“Nesse contexto, os argumentos da Comissão do PAD, em seu extenso trabalho, assemelham-se uma verdadeira teoria da conspiração, pois, deixa no ar que os diversos setores do TCE-RO uniram-se para fraudar o processo administrativo disciplinar, excluindo todas as provas do comparecimento do embargante nesse Tribunal, mediante condutas ilícitas e criminosamente calculadas e perpetradas à margem da lei.”

3. Por fim, finaliza nos seguintes termos:

“ISTO POSTO, requer sejam admitidos e providos os embargos declaratórios, em seus efeitos suspensivos e modificativos, bem como, desde logo, seja corrigida/reformada a decisão n. 158/2016-CG, no sentido de ver sanadas todas as omissões apontadas e, por consequência, julgar improcedente a prática dos atos descritos nos itens ‘a’ e ‘b’ da Portaria nº 25/2014/CG, de modo que sejam analisados adequadamente todas as provas juntadas aos autos e todos os fundamentos de direito elencados na peça de defesa, na impugnação aos termos do Parecer n. 13/2016-CG e no Aditamento ao Pedido de Nulidade do Parecer n. 13/2016-CG, arquivando-se, assim, o presente processo.” (grifo no original).

4. É o relatório. Decido.

5. Sem razão o embargante. Explico.

6. Segundo o art. 95, do Regimento Interno do TCE/RO, cabem embargos de declaração para corrigir obscuridade, omissão ou contradição de decisão. Sendo assim, os embargos de declaração possuem natureza integrativa, servindo para aperfeiçoar/melhorar a decisão, e não para modificá-la/revisa-la. Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ):

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. PROVA SUBJETIVA. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO, OMISSÃO E OBSCURIDADE. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REJEIÇÃO. 1 - O recurso dos embargos de declaração, de natureza limitada, só é cabível nas hipóteses previstas no art. 535 do CPC: omissão, contradição ou obscuridade. Inexistindo tais vícios, impõe-se a rejeição dos embargos. 2 - Verifica-se que as razões apresentadas pela parte embargante não lograram evidenciar a existência de vício qualquer, revelando-se nítido seu propósito de rediscutir questões expressamente enfrentadas pelo Colegiado no julgamento do recurso especial, cujo desiderato, no entanto, não se coaduna com a natureza integrativa dos embargos declaratórios. 3 - Embargos de declaração rejeitados.” (EDcl no REsp 1546820/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/11/2016, DJe 09/12/2016)

7. Dito isto, verifico que o embargante apresentou alegações de 38 (trinta e oito) omissões na Decisão nº 158/2016-CG.

8. Segundo Fredie Didier Jr., há dois tipos de decisão omissa: “a) aquela que não examinou um pedido (questão principal); b) a que não examinou algum fundamento/argumento/questão que tem aptidão de influenciar no julgamento do pedido (questão incidente), que efetivamente ocorreu.”

9. Pois bem.

10. Das alegações do embargante, as de nº 1, 2, 3, 4, 5, 6, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 23, 24, 26, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37 e 38 foram devidamente analisadas na Decisão nº 158/2016-CG. Assim, as afirmações do embargante não se tratam de omissão, mas sim de inconformismo, possuindo o nítido intuito de modificar a decisão já proferida.

11. Inclusive, o requerimento final do embargante evidencia que ele pretende nova apreciação do mérito, o que nada tem a ver com embargos de declaração, mas sim com recurso próprio, de competência de instância superior.

12. Outrossim, a alegação de nº 25, qual seja, de que há omissão porque não há parecer da Assessoria Jurídica da Presidência, em nada aproveita, haja vista não haver previsão legal que obrigue a Assessoria Jurídica da Presidência a se manifestar em Processo Administrativo Disciplinar, notadamente em trâmite perante a Corregedoria.

13. As demais alegadas omissões (nº 7, 8, 22 e 27), igualmente, não possuem força para influenciar a decisão já proferida, na medida em que fogem do objeto do PAD, devidamente descrito na portaria de instauração.

14. Por fim, é entendimento corrente e pacífico em nossos tribunais que o julgador não é obrigado a analisar todas as alegações do réu, mas apenas aquelas necessárias para fundamentar sua decisão.

15. Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal de Federal (STF):

“EMENTA: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. DENÚNCIA. RECEBIMENTO. NULIDADES. INEXISTÊNCIA. I. - A jurisprudência do Supremo Tribunal é no sentido de que, tratando-se de julgamento de recebimento ou rejeição de denúncia, é dispensável a intimação pessoal dos acusados e de seus defensores, bastando a intimação do advogado constituído, mediante a inclusão do processo em pauta. Precedentes. II. - A Constituição exige que o juiz ou o tribunal dê as razões do seu convencimento, não estando ele obrigado a responder a todas as alegações dos réus, mas tão somente àquelas que julgar necessárias para fundamentar a sua decisão. III. - A jurisprudência da Corte considera suficiente a intimação da expedição da carta precatória para a prática de ato processual em outra comarca, cabendo ao interessado o seu acompanhamento, inclusive quanto à data designada para a audiência. IV. - Improcedência da alegação de ausência de defesa técnica nas alegações finais, dado que foram elas patrocinadas por defensor público, porque o réu encontrava-se em lugar incerto e não sabido. V. - A sustentação oral não constitui ato essencial à defesa. VI. - H.C. indeferido.” (HC 84655, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 14/12/2004, DJ 04-02-2005 PP-00051 EMENT VOL-02178-02 PP-00214 RT v. 94, n. 835, 2005, p. 490-496 LEXSTF v. 27, n. 316, 2005, p. 486-500) (grifei)

16. Também é a posição do Superior Tribunal de Justiça (STJ), conforme STJ-Corte Especial, RSTJ 157/27, EDcl no REsp 161.419, EDcl no REsp 497.941, e, ainda, EDcl no AgRg no Ag 522.074.

17. Nesse mesmo sentido, já decidiu o e. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (TJRO):

“Certo é que o órgão julgador não está obrigado a manifestar-se sobre todas as questões e dispositivos legais, principalmente se contrários ao julgamento. Sua função é decidir a lide e apontar, direta e objetivamente, os fundamentos que, para julgar, pareceram-lhe suficientes. Não é necessário apreciar todos os argumentos deduzidos pelas partes, um a um, como que respondendo a um questionário” (grifei) (Embargos de Declaração nº 0021576-12.2009.822.0013, 1ª Câmara Cível, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, j. em 8/2/2017)

18. No mesmo sentido:

“Embargos de declaração. Vícios do artigo 535 do CPC. Ausência. Prequestionamento. Inviabilidade. Os embargos de declaração, ainda que para fins de prequestionamento, devem apontar os vícios estabelecidos no artigo 535 do CPC. Não estando configurada a omissão, contradição ou obscuridade, os embargos devem ser julgados improcedentes. O tribunal não está compelido a manifestar-se sobre todas as questões suscitadas pela parte, principalmente se o acórdão contém adequado fundamento para justificar a conclusão perfilhada.” (Embargos de Declaração, Processo nº 0021576-12.2009.822.0013, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 08/02/2017) (grifei)

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. ANÁLISE DA LIDE. LIVRE CONVENCIMENTO DO JULGADOR. Inexistente a omissão na decisão, os aclaratórios devem ser rejeitados, por não se permitir a rediscussão do mérito nesta via recursal. O relator não está adstrito ao exame de cada um dos pontos alegados, devendo, sim, indicar os fundamentos e as razões de seu convencimento.” (TJ/RO, Embargos em Apelação n. 0013619-77.2011.8.22.0501, Relator Desembargador Eurico Montenegro, j. 20/09/2012) (grifei)

“Embargos de declaração. Inexistência de omissão ou contradição. Rejeição dos embargos. Rejeitam-se os embargos de declaração quando inexistente a alegada omissão, ocorrendo apenas o acatamento de tese contrária aos interesses do embargante, sendo vedada a rediscussão da

matéria nesta via.” (Embargos de Declaração, Processo nº 0002878-18.2014.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Renato Martins Mimessi, Data de julgamento: 22/02/2017) (grifei)

“Embargos de declaração. Rediscussão de tese debatida. Inexistência de omissão. Os embargos declaratórios limitam-se a corrigir contradição, obscuridade, ambiguidade ou omissão eventualmente verificadas na decisão, não se prestando a rediscutir a causa ou sustentar o desacerto do julgado.” (Embargos de Declaração, Processo nº 0017979-16.2015.822.0501, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Des. Valter de Oliveira, Data de julgamento: 02/02/2017) (grifei)

“Embargos de declaração. Omissão. Ausência. Inviabilidade. Os embargos de declaração, ainda que para fins de prequestionamento, devem apontar os vícios estabelecidos no artigo 1.022 do CPC, além de que não se prestam a apreciar inovação de argumentos. Não estando configurada a omissão apontada, os embargos devem ser rejeitados.” (Embargos de Declaração, Processo nº 0185039-69.2009.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 01/02/2017) (grifei)

19. Ante o exposto, não estando configuradas as omissões alegadas, rejeito os embargos de declaração apresentados.

20. Intime-se e publique-se.

Porto Velho, 7 de março de 2017.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL
Matrícula 450